



Número: **0800450-64.2024.8.10.0049**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Paço do Lumiar**

Última distribuição : **05/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Legitimidade Ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		INSTITUTO SOCIAL E CULTURAL RAISSA MENDONCA - IRM (AUTOR)	
RAKLEY VINICIUS BUENO FERNANDES (ADVOGADO) ABGAYL AZEVEDO SILVA (ADVOGADO) SCARLLET ABREU SANTOS (ADVOGADO)		YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA (REU)	
ISAAC JOAQUIM FILGUEIRAS MOUSINHO SEGUNDO (ADVOGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1113001137	5/02/2024 11:14	Petição Inicial	Petição Inicial

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA

INSTITUTO SOCIAL E CUTURAL RAISSA MENDONCA – IRM, CPNJ: 39.543.950/0001-06, com endereço na rua 4, nº: 4, Qd: 08 PLANALTO ANIL I, CEP: 65.050-845, por meio de seus procuradores que subscrevem a presente, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de YGLÉSIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA, [REDACTED]

DOS FATOS

1. “UMA MENTIRA REPETIDA MIL VEZES TORNA-SE VERDADE” frase de Joseph Goebbels, que foi ministro da Propaganda de Adolf Hitler na Alemanha Nazista.

2. No dia 29 de janeiro de 2023, o deputado Yglésio, usando de suas redes sociais Instagram e Facebook, publicou vídeo, em que o mesmo comenta sobre o evento da semana da visibilidade Trans que traz como tema “*Transexualidade, Empregabilidade e Direitos*”, onde diversas instituições,



incluindo a OAB\MA, TJMA e a SEDIPHOP estarão ao longo dos dias debatendo sobre empregabilidade para pessoas Trans.

3. Ocorre excelência que de maneira irresponsável, abusando de sua liberdade, ataca diretamente centenas de pessoas que historicamente já são marginalizadas e excluídas pela sociedade, não atoa o Maranhão ocupa a 6ª posição de estado mais violento para pessoas LGBTQIA+ no país, e o Brasil como país mais violento do mundo pelo décimo quinto ano consecutivo, segundo dados de organizações como a ANTRA, o Grupo Gay da Bahia e outros.

4. Neste interim, não de hoje o referido deputado ataca sistemicamente corpos dissidentes, com isso ganha diversos seguidores que atacam e corroboram com tais teorias que não tem sustentação científica, jurídica ou social. Nisto reverberamos sobre alguns pontos que consideramos importantes, vejamos algumas dessas assustadoras ofensas:

5. O deputado afirma em sua postagem que “Crianças trans não existe, isso é uma invenção de esquerdista”. Ocorre, nobre julgador que a sexualidade é um processo que precisa ser discutido, por muitos anos se viu como doença, como uma patologia, e desde 1990, a Organização Mundial de Saúde, o Conselho Federal de Psiquiatria rebate essa tese de que as sexualidades dissidentes são anomalias, ou seja, vai na contramão do que o deputado prega em seu discurso de ódio, o que retrata que a fala do parlamentar não passa de uma Fake News ; Destaca-se a gravidade da divulgação, do compartilhamento e da manutenção “no ar” destes conteúdos falsos, deliberadamente mentirosos;

6. Ao Poder Judiciário cabe trazer a pacificação social diante de um caso de grande repercussão, pois o Instagram é uma rede social mundial que uma vez publicada os danos são irreparáveis, sobretudo em um momento de tanta polarização de noticiais;



7. Ele ainda segue afirmando que tal **debate serve apenas para a fragilização da masculinidade (grifamos)**, mas é preciso refutar tais conceitos, uma vez que os discursos científicos estão inseridos em relações de poder e, nos força muitas vezes, a nos reprimir e silenciar como sujeitos que não se adequam a regras e normas, mas ao contrário essas sexualidades fogem e quebram esse padrão heteronarmativo, sexista e da branquitude que marca o discurso acadêmico. Ao longo da história, a sociedade rotula, estigmatiza e viola os corpos dos LGBTQIA+, tentam de toda forma, os adjetivar seja na perspectiva médica, imputando que há um desvio, uma doença; seja do ponto de vista religioso, com castigos, constroem-se o discurso da reprodução do mal, sem ao menos se ater ao que pensa esses sujeitos, quando Foucault pensa o poder ele nos apresenta como sendo fluido e descentralizado , surge em vários momentos e acionado a partir de diversas instituições sociais, como família, escola, hospital, cadeia, etc.

8. No vídeo ainda, o deputado coloca a noção de uma masculinidade superior as feminilidades. Ocorre que no Brasil as transvertigeres, membros da comunidade LGBTQI+ não ultrapassam os 35 anos como média de vida, um dos piores índices de vida do mundo. Quando dados dessa população se associam aos dados étnico-raciais, os atos de violência divulgados pela mídia se tornam assustadores

9. Ele ainda segue seu discurso afirmando **UM EVENTO COMO ESSE NÃO DEVERIA ACONTECER!** Ora, como não? Valeriam menos as vidas destas pessoas? As múltiplas violências transpassam o corpo da população LGBTQIA+, existe uma tentativa de silenciamento, muito embora esses corpos por si só já são ferramentas e dispositivos de resistência. A tentativa de negar a existência, de moldá-las é uma estratégia utilizada pela sociedade conservadora, pois verbalizam e ousam dizer que ser gay, bicha não é o problema. A forma de como se vestem, se portam, podemos ser quem quisermos, desde que estejamos em “nosso lugar”. Mas qual seria o nosso lugar? Em uma cela de cadeia, nas ruas, sendo apedrejadas e mortas? Há um abismo entre o que a sociedade supõe o que seja coerente e bom pra nós, e o que de fato seja bom para sujeito e sua trajetória, social e individual.



10. Desta feita, excelência o deputado traz consigo discurso de ódio que pulveriza existências historicamente marginalizadas. O que ora se requer ao Poder Judiciário, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, é justamente esta reação, que é possível, na opinião de Manoel Fernandes; para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro seja um paradigma na mudança de consciência da coletividade e um marco para a responsabilização de conteúdos postados na internet.

11. Por fim, o Requerido deixa claro suas condutas que tem com pessoas LGBTQIA+, isso não se trata de liberdade de expressão, mais de um atentado ao Estado Democrático de Direito, conseguido também com o sangue de mulheres e homens LGBTQIA+.

Expostos os fatos, com a presente ação, os Autores visam a imediata remoção de postagens inverídicas e assustadoramente ofensivas contra a população LGBTQIA+ na rede social "Instagram". Nisto, passemos a analisar o direito que socorre a pretensão dos Requerentes.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Instituições Inicialmente é importante frisarmos que as representadas na exordial trabalham com projetos sociais com foco em população extremamente vulnerável. Seu funcionamento depende de doações voluntárias, e, eventualmente, investimento de pessoas que acreditam na causa de direitos humanos.

Conforme comprovado com os Estatutos anexados, as entidades autoras atuam em defesa da população LGBTI+, sendo que todo trabalho realizado possui caráter social.

15. A atividade dessas instituições é vital para a promoção do bem-estar e de luta pelos direitos da população LGBTI+, não podendo dispor de



valores financeiros para defender os direitos dessa população, que são violados diariamente de maneira diuturna nesse país.

Ademais, as custas não podem servir para obstaculizar que a justiça seja aplicada, ou seja, impor o pagamento de custas é praticamente um desestímulo para que Entidades Civis, representantes de temáticas de direitos humanos, possam buscar o Judiciário para sanar lesão aos direitos legais por elas defendidos.

Desta forma, o montante das custas funciona quase como um “fique quieta”, “não faça nada”, o que não deve ser tolerado em Estados Democráticos de Direito.

Ressaltamos que o país é escasso em legislação de proteção a população LGBTI+, quase todos os direitos alcançados foram pleiteados no Judiciário, a não concessão da gratuidade da justiça teria como resultado o impedimento do acesso à justiça, as instituições não podem simplesmente escolher entre defender causas sociais que são a essência de seus estatutos, de sua razão de existir, e ingressar com ações na Justiça.

Desta monta, requer a concessão da Justiça Gratuita, haja vista que o eventual pagamento de custas e despesas processuais pode fazer com que as instituições tenham que optar entre trabalhos sociais e ajuizamento de ações de tutela de direitos coletivos.

De oportuno, o art.18, da Lei Federal nº 7.347/1985 prevê o não adiantamento de custas exatamente pelo narrado até aqui, mas a incerteza da necessidade de pagamento em um eventual indeferimento dos pedidos da inicial pode prejudicar uma coletividade que depende de instituições que atuam na defesa de seus direitos.



DA COMPETÊNCIA

Quanto à competência, faz-se importante salientar que na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo Ministro Edson Fachin, em 13 de junho de 2019, o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a Transfobia como crime de racismo, considerando a homofobia e a transfobia como tipo penal da Lei Antirracismo, no artigo 20 (Lei 7.716/1989).

22. Mais, a Lei nº 12.965/14, que estabelece o Marco Civil da Internet, determina que as ações civis públicas relacionadas à internet devem ser propostas no **foro do domicílio do réu ou no foro do local onde ocorreu o dano**.

23. Nesse sentido, tendo o requerido domicílio no foro de PAÇO DO LUMIAR/MA, resta caracterizada a competência deste Foro para processamento da presente demanda.

24. Finalmente, apenas para fins ilustrativos, transcreve-se a ementa abaixo, eis que aplicável no presente feito:

“A ação de improbidade administrativa possui natureza civil, mostrando-se indevida a sua equiparação às ações penais para as quais o detentor de mandato eletivo possui prerrogativa de foro, sendo o juízo de primeiro grau o competente para processar e julgar a causa.”- Acórdão 836098, 20100112150926APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 19/11/2014, publicado no DJE: 04/12/2014.

26. Assim, o foro competente é o presente.

DA LEGITIMIDADE ATIVA



~~27.~~ entidades que estas peticionam possuem consolidada atuação em defesa dos direitos das pessoas LGBTI+, estando plenamente legitimadas em relação ao que determina o artigo 5º da Lei 7.347/85:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: V - a associação que, concomitantemente: esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

~~28.~~ que diz respeito ao tempo a Aliança Nacional LGBTI+ foi constituída em 1º de fevereiro de 2003 ao passo que a Abrafh foi criada em 06 de outubro de 2015.

~~29.~~ Em relação às finalidades, ambas possuem em seus estatutos (doc. Anexo) a proteção dos direitos da população LGBTI+, sendo partes em diversas outras ações civis públicas pelo país, além de estarem habilitadas como *amicus curiae* em ações no STF.

~~30.~~ Entre as ações que as entidades fazem parte podemos citar: o reconhecimento do direito das pessoas trans à identidade de gênero em 2018 (ADI 4275); o reconhecimento em 2019 da violência e da discriminação LGBTIfóbicas como uma forma de racismo e punível como tal (ADO 26/ MI 4733); o reconhecimento em 2020 da natureza discriminatória da restrição à doação sangue por homossexuais (ADI 5543). Ainda, nesta época de pandemia e sessões virtuais do STF, também proferiu decisões declarando inconstitucionais leis municipais que proibiam a abordagem de questões de gênero e LGBTI+ nos estabelecimentos de ensino (ADPF 457, 460, 461, 465, 467, 527), bem como a revogação da Lei “Escola Livre” no estado de Alagoas (ADI 5537).

31. Em relação a ações civis públicas merecem menção a 5020239-50.2020.4.03.6100 que tramita no TRFI contra a União em razão de falas



homofóbicas e transfóbicas proferidas por ex-Ministro da Educação, bem como 5045637-42.2021.4.04.7100 e 5085538-17.2021.4.04.7100 que tramitam na Justiça Federal do Rio Grande do Sul com teor extremamente similar ao desta petição e ainda a 1002268-94.2022.4.01.3000 que tramita na Justiça Federal do Acre e versa sobre a realização do CENSO incluindo a população LGBTI+.

Assim, amparadas pela legislação vigente e cumprindo com suas finalidades, conforme documentação anexa, resta comprovada a legitimidade das associações autoras para a propositura da presente ação.

DO DIREITO

Normas nacionais e internacionais que versam sobre a população LGBTI+

Os Princípios de Yogyakarta tratam da aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, do qual o Brasil foi signatário em novembro de 2006, em Yogyakarta, Indonésia, onde foi realizada conferência organizada por uma coalizão de organismos internacionais coordenada pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos.

Na reunião, que contou com especialistas de 29 países, teve por objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos baseadas na orientação sexual e identidade de gênero, com intuito de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados no tocante a essa temática. Ao fim dessa conferência, foi aprovada uma carta de princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, os chamados Princípios de Yogyakarta.

35. Merece destaque nessa peça o segundo, *in verbis*:



2 - DIREITO À IGUALDADE E A NÃO-DISCRIMINAÇÃO Todas as pessoas têm o direito de

desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

Assim, nas últimas décadas o mundo tem entendido que a diversidade é crucial para o desenvolvimento de qualquer civilização humana, nesse ínterim diversas normas foram editadas acerca do tema no Brasil e no mundo para que o princípio da dignidade da pessoa humana não seja simplesmente um enfeite em uma folha de papel.

A Constituição de 1988 é um bom exemplo disso em seu artigo 3º I e IV estabelecendo como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Vários tratados vão ao encontro da ideia de proteção dos direitos humanos, dentre essas que incluem Direitos LGBTI+, e dentre elas é importante lembrar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001).



39. A opinião consultiva OC 24-7 de 24 de novembro de 2017 na Comissão Interamericana de Direitos humanos a requerimento da República da Costa Rica garantindo a proteção da orientação sexual e igualdade de gênero no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, vale dizer que tal OC foi um dos fatores importantes levantados no RE 670422 e posteriormente no provimento 73/2018 do CNJ que assegurou o direito à retificação de registro civil por pessoas trans em cartório. A riqueza argumentativa da OC 24-7 é gigante, decidimos citar o trecho de número 63, vale dizer:

63. A este respeito, o Tribunal estabeleceu que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral cujo conteúdo se estende a todas às disposições do tratado, e estabelece a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades nele reconhecidos "sem qualquer discriminação". Ou seja, independentemente da origem ou da forma que assuma, qualquer tratamento que possa ser considerado discriminatório em relação ao exercício de qualquer um dos direitos garantidos na Convenção é, per se, incompatível com a mesma. A violação pelo Estado da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, por meio de qualquer tratamento diferente que possa resultar discriminatório, ou seja, que não persiga fins legítimos, seja desnecessário e/ou desproporcional, gera responsabilidade internacional. É por isso que existe uma ligação indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio da igualdade e da não discriminação.

Por meio do controle de convencionalidade, isto é, a verificação da compatibilidade entre as leis de um Estado com as normas dos tratados internacionais firmados e incorporados à legislação do país, como as normativas supracitadas, há a possibilidade de se aferir se as leis e os atos normativos ofendem ou não a algum tratado internacional que verse sobre Direitos Humanos, sejam os tratados incorporados pelo rito previsto no art. 5º §3º da Constituição Federal, quanto os demais tratados ratificados por maioria simples e aprovados até o advento da Emenda Constitucional 45/2004 (que possuem hierarquia supralegal), conforme, e especialmente, o voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 466.343, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ em 05.06.2009.

Tal entendimento, frisa-se, foi consolidado na Súmula Vinculante 25, no qual os parâmetros são os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos que possuam status normativo supralegal.



42 controle de convencionalidade, no Sistema Interamericano do qual o Brasil é parte - no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) -, foi citado pela primeira vez em setembro de 2006, no caso de repercussão mundial conhecido como “Almonacid Arellano e outros Vs. Chile”, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), constituindo-se como ferramenta que permite aos Estados cumprir a obrigação de garantia dos direitos humanos no âmbito interno.

43 Outros casos, como o Caso Trabalhadores Cessados do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru, de 2006, e o Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México, de 2010, reforçam o nítido mandamento pela Corte para o exercício do controle de convencionalidade.

44 Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli (2013, p. 760), o princípio internacional *pro homine* pode ser considerado um princípio geral de direito, podendo então ser considerado tanto no plano internacional como no interno. Por meio deste princípio é aplicada a norma mais protetiva e garantidora dos direitos do ser humano, ou seja, a mais benéfica.

45 No ordenamento interno, este princípio compõe-se pelos princípios da dignidade da pessoa humana e pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. O princípio da dignidade da pessoa humana é um pilar de primazia da norma mais favorável, podendo se considerar por dignidade humana, segundo Maria Garcia a “compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente” (MAZZUOLI, 2013, p. 762).

46. Deste modo, este princípio constitui o princípio máximo do Estado Democrático de direito, e o principal aspecto advindo deste princípio é o reconhecimento de que todos são iguais. O ordenamento pátrio, seguindo essa linha de pensamento evolui, pois os ordenamentos internos dos Estados devem



avançar no sentido humanista de direito, prevalecendo às normas internacionais que protejam os direitos humanos dos indivíduos.

Cumpra ressaltar que na medida em que o Estado se manifesta por meio dos seus agentes obrigando-se ao cumprimento das normas internacionais incorporadas, o Controle de Convencionalidade pode ser, inclusive, pela Administração Pública. Tais fundamentos se pautam no art. 27 da Convenção de Viena, que veda a invocação de normas internas para negar aplicação do Direito Internacional internalizado por parte de qualquer órgão estatal; o art. 29 da Convenção Americana, que institui o princípio *pro persona*, cuja incidência obriga aos agentes estatais a aplicação e interpretação de normas de modo a dar maior eficácia às normas de direitos humanos internalizadas; e o art. 2 da Convenção Americana, que obriga aos Estados através de medidas de qualquer caráter fazer cumprir o pacto internacional. Entre essas medidas estão os provimentos jurisdicionais, mas também os atos administrativos, pelo que o dever de preservar a eficácia dos tratados de direitos humanos incorporados é impositivo a todo agente público.

48. Nesse sentido, leciona Mazzuoli:

"Também o administrador público, em geral, da mesma forma que deve pautar-se pela Constituição e pelas leis vigentes e válidas no país, deverá (doravante) ter em conta o comando dos tratados de direitos humanos em vigor no Estado naquilo que também mais benéficos aos administrados. Embora aqui não se trate propriamente de controle de convencionalidade, trata-se, porém de respeito para com o comando mais benéfico dos tratados em vigor no Estado, cujo descumprimento acarreta a este último a responsabilidade internacional. Assim, a Administração Pública de um Estado de Direito (aquele submetido ao direito nacional e internacional) deve respeitar os comandos dos tratados de direitos humanos em vigor no país ao expedir quaisquer atos administrativos e celebrar contratos administrativos, submetendo suas decisões ao crivo de compatibilidade material desses tratados, bem assim (quando tal for possível) da jurisprudência da Corte Interamericana a respeito do tema" (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle jurisdicional... Op. Cit., p. 189).

De tal forma se aufer a construção jurisprudencial da Corte IDH que se sustenta pelas normas convencionais dos Tratados, uma vez que o Controle de Convencionalidade é um produto jurisprudencial da Corte.



50. No caso “Massacre de Santo Domingo vs Colombia”, de 2012, manifestou-se a Corte IDH:

“O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é, tal como expressa o preâmbulo da mesma Convenção Americana, 'coadjuvante ou complementar da [proteção] que oferece o direito interno dos Estados americanos'. De tal maneira, o Estado 'é o principal garante dos direitos humanos das pessoas, de maneira que, se se produz um ato violador de ditos direitos, é o próprio Estado que tem o dever de resolver o assunto a nível interno e, [em seu caso] reparar, antes de ter que responder em instâncias internacionais como o Sistema Interamericano, o qual deriva do caráter subsidiário que reveste o processo internacional frente os sistemas nacionais de garantias dos direitos humanos'. Essas ideias também adquiriram forma na jurisprudência recente debaixo da concepção de que todas as autoridades e órgãos de um Estado parte da Convenção têm a obrigação de exercer um 'controle de convencionalidade'”.

No caso em tela, reforça-se a importância e necessidade de se considerar e se observarem as normas dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos mencionados linhas acima, que dizem respeito à proteção de todos os seres humanos, sem discriminação de gênero ou qualquer outra.

52. põe-se, assim, o exercício hermenêutico que possibilite a compatibilidade das obrigações dos Estados com suas normas internas, sendo parâmetro da convencionalidade a normativa internacional e a jurisprudência da Corte IDH, tanto contenciosa quanto consultiva, bem como a obrigatoriedade da realização do controle, a qual deriva dos princípios de direito internacional público e das próprias obrigações internacionais do Estado assumidas no momento em que passa a fazer parte da Convenção Americana de Direitos Humanos.

53. Assim, no tocante ao caso em tela, destaca-se o art. 1.º da CADH:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.



54. Em relação a esse artigo, já se pronunciou a Corte IDH, no Caso Norín Catrimán y otros, em sentença de 2014, que “al interpretar la expresión "cualquier otra condición social" del artículo 1.1. de la Convención, debe siempre elegirse la alternativa más favorable para la tutela de los derechos protegidos por dicho tratado, según el principio de la norma más favorable al ser humano”.

55. Em relação à inclusão da orientação sexual como uma categoria de discriminação proibida, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem também já declarou que a orientação sexual é "outra condição" mencionada no artigo 14 da Convenção Conselho para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentos (doravante denominada "Convenção Europeia"), que proíbe o comércio discriminatório. Em particular, no Caso Salgueiro da Silva Mouta c. Portugal, o Tribunal Europeu concluiu que orientação sexual é um conceito abrangido pelo artigo 14º da Convenção Europeia. Além disso, Em Clift vs Reino Unido, o Tribunal Europeu reiterou que a orientação sexual é considerada como característica pessoal no sentido de que é inata ou inerentes a pessoa.

56. âmbito do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Humanos e Comitê de Economia, Social e as organizações culturais classificaram a orientação sexual como uma das categorias de discriminação proibida considerada no artigo 2.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e artigo 2.2 do Pacto Internacional de Direitos Econômico, Social e Cultural. A este respeito, o Comitê de Direitos Humanos indicado no caso Toonen vs Austrália que a referência à categoria "sexo" incluiria orientação sexual das pessoas. Da mesma forma, o Comitê de Direitos Humanos já expressou preocupação com várias situações discriminatórias relacionadas à orientação sexual das pessoas, que foi expressa repetidamente em suas observações finais aos relatórios apresentados pelo Estado.

57. No que tange ao direito à igualdade e a não discriminação, sobretudo no que tange à comunidade LGBTQIA+, a Corte já apontou que a noção de igualdade deriva diretamente da unidade da natureza do gênero



humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente a qual é incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou, inversamente, por considerá-lo inferior, tratá-lo com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine do gozo de direitos que são reconhecidos para aqueles que não se consideram incluídos em tal situação, vide os casos Atala Riffo e meninas Vs. Chile, Duque Vs. Colômbia e Flor Freire Vs. Equador.

58. Vale dizer que a Convenção Americana, tal como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, não contém uma definição explícita do conceito de "discriminação". Com base nas definições de discriminação estabelecidas no artigo 2º da Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, 144 o artigo 1.2.a da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, 145 artigo 1.1 da Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, 146 o artigo 1.1 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Conexas de Intolerância, 147 o artigo 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 148 e do artigo 1.1 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 149 bem como o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, **a discriminação poderia ser definida como "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em certos motivos, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição social e que tenham por objeto ou por resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas", pelo que não se sustenta a alegação de prevalência de liberdade de expressão ou religiosa em detrimento da dignidade da pessoa humana LGBTI+.**

59. Nesse sentido, a própria CADH traz limites morais ao direito à liberdade de expressão:



Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão (...) A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

60. Outro giro, em âmbito doméstico, o Decreto Federal n ° 8.727/2016, que dispõe do conceito de identidade de gênero e a garantia do uso do nome social em nível da administração pública direta ou indireta de nível federal, e diversas outras normas que coadunam com o pensamento de que direitos da população LGBTI+ são direitos humanos e devem ser tratados com a seriedade adequada, tendo em vista que inerentes ao direito da personalidade, amparado pela dignidade da pessoa humana.

61. Conforme já dizia Ives Gandra sobre o direito à personalidade:

A lei não pode alterar, ao bel-prazer do legislador, direitos indisponíveis ou disponíveis, mas apenas aqueles cuja disponibilidade decorra de princípio geral flexível, admitido pela lei suprema. O que for, explícita ou implicitamente, indisponível na Constituição, não poderá tornar-se disponível por força de lei

62. No posto, a dignidade da pessoa humana, não pode ser mitigada, pois é fundamento da própria existência, e sua ofensa, deve ser punida no rigor da lei, frisando que no caso em tela, a ofensa não foi individual, atingiu a toda comunidade LGBTI+.

63. Além disto, a Constituição Federal traz ainda a igualdade e a não discriminação como princípios fundamentais, de tal sorte que todo indivíduo tem o direito inalienável de ser tratado de forma igualitária pela lei e o direito à proteção contra a discriminação por diversos motivos, incluindo a orientação sexual e a identidade de gênero.

64. É neste sentido que preveem os seguintes artigos da nossa Lei maior:



~~65~~ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

~~66~~ Ainda: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;"

~~67~~ Os artigos supra descritos preveem proteção aos direitos da população LGBTQIA+, conferindo que a lei e a política estatal devem combater toda e qualquer forma de discriminação, sob pena de transgredir mandamentos constitucionais.

~~68~~ No por acaso, em 2015 agências da ONU emitiram, um apelo conjunto para acabar com a violência e discriminação contra adultos, adolescentes e crianças lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais (LGBTI).

~~69~~ Declaração à época já destacava a ligação entre abusos dos direitos humanos contra pessoas LGBTI e problemas de saúde, rupturas familiares, exclusão social e econômica e oportunidades perdidas para o desenvolvimento e o crescimento econômico bem como estabelecia medidas específicas que os governos deveriam tomar para coibir a violência e proteger os indivíduos de discriminação rever e revogar todas as leis utilizadas para discriminar pessoas com base em sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

70. E com vistas a reforçar a igualdade entre todas as pessoas e a afastar toda e qualquer prática discriminatória contra a população LGBTQIA+, em julgamento proferido na festejada Ação Direta de Inconstitucionalidade por



Omissão - ADO n.º 26/DF, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ausência de proteção normativa em relação às pessoas LGBTQIA+ e equiparou a prática de homotransfobia ao racismo.

71. A decisão histórica, para além de trazer maior proteção a esse grupo vulnerável, se deu para afirmar a liberdade fundamental do ser humano se relacionar com qualquer pessoa do sexo oposto ou do mesmo sexo, em respeito ao princípio da igualdade e da dignidade humana.

72. O texto do acórdão traz fortes referências em relação à inadmissibilidade de discursos de ódio, à noção de tolerância, à diversidade, à liberdade e à igualdade, garantias essas das quais a população LGBTQIA+ sempre esteve alijada.

73. Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica.

74. Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero!

75. Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie." (ADO 261, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020).

76. O artigo 5º não deixou margem para dúvidas em relação à igualdade em dignidade e em direitos para todas as pessoas, entretanto, ante às odiosas práticas históricas de discriminação e preconceito contra grupos socialmente vulneráveis, o Supremo ainda a reforçou.



Do caráter discriminatório das condutas do Requerido

77. Os atos e falas proferidas em plenário da Câmara dos Deputados pelo requerido são extremamente criminosos, preconceituosas e discriminatórios, visando agredir e instigar o ódio contra a população LGBTI+, algo que deve ser repudiado e combatido.

78. transfobia fica mais evidente quando este ao proferir o discurso discriminatório, preconceituoso e transfóbico, utiliza de uma peruca loira para falar de transexuais que em tese, em sua visão repugnante estariam retirando espaço das 'mulheres'. São suas as seguintes palavras: "as mulheres estão perdendo seus espaços para homens que se sentem mulheres".

79. Os e falas como as do requerido além de ser evidente discurso de ódio, servem para desinformar a população sobre um assunto que envolve diretamente a integridade física de toda uma população e deve ser punido com o rigor da lei.

80. Ignorando a legislação vigente, pessoas como o requerido insistem em negar o direito ao respeito a dignidade da pessoa humana, premissa existencial do ser humano, permitindo a manipulação da lei, que enquanto não for aplicada com o devido respeito, estimulará condutas lesivas e discriminatórias a toda a sociedade.

81. Vale lembrar, que o Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo de acordo com o relatório da Antra¹, tendo inclusive casos de subnotificação em decorrência da falta de transparência do Estado, o que torna o número de mortes ainda maior.

82. Segundo a Antra a média de idade em que crianças trans são expulsas de casa é de 13 anos², a identificação com a identidade de gênero vem desde cedo, não é uma escolha, mas uma descoberta, uma descoberta que leva a repressões terríveis da própria família, dos colegas de escola e da sociedade como um todo.

¹ <https://antrabrazil.org/assassinatos/> e [https://www.metropoles.com/brasil/direitos-humanos- br/brasil-tem-o-maior- indice-de-pessoas-mortas-por-transfobia](https://www.metropoles.com/brasil/direitos-humanos-br/brasil-tem-o-maior-indice-de-pessoas-mortas-por-transfobia)

² <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia- contra-pessoas-trans-em-2019.pdf> página 32



83. Não é de hoje que pessoas se utilizam do espaço concedido para manifestação em razão de seus cargos políticos, bem como de seu poder de influência, para incitar ao ódio direcionado a população LGBTI+. A fala tem um enorme poder e justamente por isso, seu abuso deve ser responsabilizado, conforme estabelece nossa Constituição Federal.

84. Já, a aberração é tamanha que o requerido coloca uma peruca loira diz se sentir mulher, se apresenta como “Deputada Nikole” e segue discursando que “as mulheres estão perdendo seus espaços para homens que se sentem mulheres” e segue “eu posso ir para cadeia, caso eu seja condenado por transfobia, e o porquê? Por que xinguei? Por que pedi para matar? Não, porque no dia internacional das mulheres... eu parabeneizei as ‘mulheres XX’ ‘mulheres XX’. Ou você concorda com o que estão dizendo ou, caso contrário, você é um transfóbico, um preconceituoso”³.

85. O discurso de ódio, aqui muito bem definido, uma vez que, nota-se, além de não ser a primeira manifestação desse cunho do requerido, visa fazer um discurso de doutrinação às avessas, excluindo e segregando todas as demais diversidades e impondo um ritmo social cisheteronormativo, indo de encontro a Lei de Racismo e seu significado, bem como violando os direitos difusos e coletivos da população LGBTI+.

86. Felizmente, discursos como o realizado pelo requerido são recorrentes e devem ser punidos no rigor da Lei, em busca de uma equidade social capaz de dialogar com todas as diferenças, base estrutural de uma verdadeira democracia.

87. de forma agressiva, instigar que toda uma população seja vista de forma discriminatória, desumanizada, há inegável ofensa à legislação brasileira.

88. Esse tipo de associação entre o simples fato de ser LGBTI+ e a condenação eterna faz com que as pessoas sintam medo daqueles que divergem do padrão cisheteronormativo imposto pela sociedade, o que gera segregação.

89. Nos EUA, há uma expressão para esse tipo de associação *gay panic* e *trans panic*, a representação do pânico moral criado por grupos

³ <https://www.youtube.com/watch?v=OXD4E7vEsN8>



reacionários que elegem a população LGBTI+ como inimiga do Estado e da sociedade.

90. Quando uma população inteira é desumanizada e vista como a inimiga a ser combatida a violência é fomentada.

91. Esse tipo de fala tem o potencial de gerar ódio contra a população LGBTI+ no país que mais a mata no mundo.

É irônico que alguém use da própria maldade para associar a natureza humana de pessoas vistas como indesejáveis como pessoas desumanizadas, é irônico que seja cometido um crime para colocar em seu discurso pessoas LGBTI+ como pessoas automaticamente condenadas por uma visão distorcida de mundo.

Nesse sentido, na ADO 26 que reconheceu as discriminações LGBTifóbicas como discriminações racistas, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski abordou sobre a importância da tutela desses direitos relativos à orientação sexual e a proteção do estado para grupos minoritários historicamente discriminados, a conforme transcrição abaixo:

Direitos relativos à orientação sexual e à identidade de gênero são reconhecidos, hoje, nacional e internacionalmente, como essenciais para a dignidade e humanidade da pessoa humana, integrando o núcleo dos direitos à igualdade e à não-discriminação. Os referidos Princípios de Yogyakarta voltam-se a tutelar o indivíduo diante da violência, do assédio, da discriminação, da exclusão, da estigmatização e do preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero. **Esses grupos, por serem minoritários e, não raro, vítimas de preconceito e violência, demandam especial proteção do Estado.** Nesse sentido, a criminalização de condutas discriminatórias não é só um passo importante, mas também obrigatório, eis que a Constituição contém claro mandado de criminalização neste sentido: conforme o art. 5º, XLI, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.



94. O voto do Ministro Relator Celso de Melo analisou a necessidade de garantir proteção da comunidade LGBTI+ contra qualquer discriminação ou intolerância, sendo que os dados ainda demonstram as diversas formas de agressão motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero, abaixo:

Isso significa que também os homossexuais (e também, os integrantes da comunidade LGBT) têm o direito de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer medida que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. Essa afirmação, mais do que simples proclamação retórica, traduz o reconhecimento, que emerge do quadro das liberdades públicas, de que o Estado não pode tolerar comportamentos nem formular prescrições normativas que provoquem, por efeito de seu conteúdo discriminatório, a exclusão jurídica de grupos, minoritários ou não, que integram a comunhão nacional.

(...)

Os dados estatísticos revelados pelos “*amici curiae*” demonstram que a comunidade LGBT no Brasil é, reiteradamente, vítima das mais diversas formas de agressão motivadas, única e exclusivamente, pela orientação sexual e/ou identidade de gênero dos indivíduos, sendo as agressões físicas – lesões corporais e homicídios – a concretização efetiva do comportamento racista dirigido contra essa minoria, dissonante do padrão hétero-normativo prevalecente na sociedade brasileira.

Nesse mesmo ritmo, a respeitável decisão entende que o conceito de racismo ultrapassa aspectos biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e humanidade desses grupos vulneráveis, em que consta:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

Assim, ainda em seu voto, o Ministro Celso de Mello fez um resgate histórico das perseguições sofridas pela comunidade LGBTI+, lembrando casos recentes de violências, trazendo dados de mortes de ódio – sem se esquecer das subnotificações.



~~Assim~~, é evidente que falas como as proferidas pelo requerido, repletas de elementos que excluem, inferiorizam e subjugam pessoas da comunidade LGBTI devem ser combatidas.

~~Quando~~ que a liberdade de expressão seja direito constitucional, que envolve o pluralismo de ideias e a livre manifestação dos indivíduos, **não há nenhum direito que se revista de caráter absoluto**, principalmente quando envolve questões de interesse público ou quando desrespeitados outras garantias da própria Constituição, como os preceitos fundamentais de direito humanos e sociais, previstos no artigo 3 e artigo 1, da Constituição Federal.

~~O~~ Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou anteriormente acerca da extensão dos direitos e garantias individuais e ponderou ressalvas sobre o tema, a seguir:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa –, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois **nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.**

~~Esse~~ entendimento também fica evidente no voto que reconheceu a LGBTIfobia enquanto crime da espécie de racismo, a seguir transcrito:

A livre expressão e divulgação de ideias não deve (nem pode) ser impedida pelo Estado, cabendo advertir, no entanto – precisamente por não se tratar de direito absoluto –, que eventuais abusos cometidos no exercício dessa prerrogativa constitucional ficarão sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, mediante controle jurisdicional “a posteriori”.
(...)



Com efeito, a necessidade de assegurar-se, em nosso sistema jurídico, proteção às minorias e aos grupos vulneráveis qualifica-se, na verdade, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito.

Ainda sob esse prisma, insta salientar que manifestações que degradem, inferiorizem, subjuguem, ofendam ou que levem a intolerância ou discriminação, não estão protegidos pela liberdade de expressão, e podem ser configurados como crime, conforme entendimento do STF:

É que pronunciamentos de índole religiosa que extravasam os limites da livre manifestação de ideias, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público contra os integrantes da comunidade LGBT, por exemplo, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal. Isso significa, portanto, que a prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quando as expressões de ódio público – veiculadas com evidente superação dos limites da propagação de ideias – transgridem, de modo inaceitável, valores tutelados pela própria ordem constitucional.

O discurso do ódio, também conhecido como *hate speech*, é disseminado e promovido no momento que uma classe considerada, ainda que socialmente e não numericamente, como maioria, utiliza-se de manifestações públicas de pensamento para oprimir e ofender grupos minoritários, sejam eles étnicos, religiosos ou sexuais. Desta forma, os discursos de ódio contra um grupo de pessoas podem atingir bens jurídicos de uma coletividade, um número indeterminado de indivíduos, representado por um número indefinido de ofendidos.

Para a ministra Cármen Lúcia no julgamento destas ações, “a singularidade de cada ser humano não é pretexto para a desigualdade de dignidades e direitos, e a discriminação contra uma pessoa atinge igualmente toda a sociedade. A tutela dos direitos fundamentais há de ser plena, para que a Constituição não se torne mera folha de papel”.



~~104.~~ Não há como ignorar o potencial ofensivo do discurso de ódio desferido contra um grupo de pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero diferente do padrão cisheteronormativo, principalmente quando proferido em plenário.

105. Assim, não há como negar o desrespeito, não apenas de normas penais, mas da legislação civil, conforme estabelece o art. 11 do CC:

Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

~~106.~~ Nesse liame, os direitos da personalidade são direitos existenciais e inseparáveis do próprio conceito de personalidade humana, ou seja, não depende de qualquer regulamentação, derivando de um direito natural, sendo sua positivação mero formalismo.

107. Logo, os atos e discurso de ódio irrogados pelo requerido ferem primados constitucionais e lesam a estrutura dos Direitos Humanos.

~~108.~~ Negar a lesão, claramente ocorrida à personalidade de toda uma comunidade é negar-lhes direito existencial de dignidade, devendo ser reconhecida pelo ordenamento preservar e tutelar o valor, a autonomia e o fim individual do ser humano, não apenas de forma geral e abstrata, mas também no respeito à ordem atual e jurisdicional do direito positivo.

Do discurso de ódio e a liberdade de expressão

109. Os crimes de discurso de ódio no Brasil, se fazem cada vez mais presentes nos meios de comunicação jornalísticos e nas redes sociais, já que, o número crescente de denúncias tem chamado atenção do Estado e de parte da sociedade. Entretanto, as diversas vezes em que o termo “discurso de ódio” foi citado, não se esclareceu o real significado jurídico para tal, concedendo



espaço para diversas interpretações da definição dos crimes de ódio praticados na internet, nas mídias televisivas e impressas.

NO. que diz respeito a prática dos crimes de discurso de ódio, a legislação brasileira se encontra em estado defasado, ao passo que a comunidade internacional já tem elaborado medidas de combate para tal.

A posição de não admissão do hate speech vem marcada em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos como Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Declaração (itens 86 a 91) e o Plano de Ação (itens 143 a 147) emitidos na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban em 2001.” (NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. 2017 p. 313-332)

III. Na mesma ótica, disse o secretário-geral da ONU (Organização das Nações Unidas), António Guterres:

Enfrentar o discurso de ódio não significa limitar ou proibir a liberdade de expressão. Significa evitar que este discurso se transforme em algo mais perigoso, particularmente que incite discriminação, hostilidade e violência, o que é proibido pela legislação internacional

A legislação brasileira é pouco específica em relação aos crimes de discurso de ódio, uma vez que se trata de uma prática recente no país, na esfera de análise do Poder Judiciário. Ademais, a legislação que trata desse tema é do final da década de 80, sendo que a internet no Brasil se proliferou a partir da década de 90, e conseqüentemente essas problemáticas em relação a crimes de ódio se alastraram, devido à falta de medidas cabíveis e eficazes.

HA. um Projeto de Lei Federal nº 7582/2014 que está em tramitação no Congresso Nacional, no qual tem como objetivo definir o que são os “crimes de ódio”, e ainda incluir grupos não inseridos de forma cristalina na Lei Federal nº 7716/1989.



114. Destaca-se o art. 5º do projeto, que visa circunscrever os crimes de ódio praticados na internet, de forma que tenham pena separada na prática de discriminação por meio do discurso de ódio, nos seguintes aspectos:

Art. 5º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência. [6] Pena – Prisão de um a seis anos e multa.

115. No entanto, enquanto não temos positivado em lei esse novo crime, que é a incitação do ódio na sociedade em geral contra alguns grupos específicos, utiliza-se a Lei Federal nº 7716/1989, que também foi o paradigma da criminalização da homotransfobia no STF em 13/06/2019.

116. Nesse sentido, Thiago Dias Oliva (2015), afirma que:

O discurso de ódio — entendido como a visão mais radical do discurso discriminatório — por definição: a) é um ato discursivo tendo um caráter eminentemente comunicativo; b) intimida os grupos fazendo com que deixem o espaço público ao mesmo tempo em que instiga as demais pessoas a rejeitar esses mesmos grupos; c) revela-se como uma forma de discriminação consciente de grupos sociais vulneráveis, buscando negar a esses o acesso a direitos.” grifo nosso

117. Na mesma ótica, o discurso de ódio tem como intenção rebaixar a vítima, de forma que se sinta desamparada e abandone o ambiente que se encontre, ainda que seja um ambiente virtual.

118. Ainda nessa ótica, a ONG Artigo 19, orientada pelos “Princípios de Camden sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade”, princípios definidos por um grupo de oficiais de alto nível da ONU e de outras organizações, assim como especialistas em direito internacional dos direitos humanos da academia e da sociedade civil, recomenda a verificação dos seguintes critérios:

- a) **Severidade:** a ofensa deve ser “a mais severa e profunda forma de opróbrio”.
- b) **Intenção:** deve haver a intenção de incitar o ódio.



- c) **Conteúdo ou forma do discurso:** devem ser consideradas a forma, estilo e natureza dos argumentos empregados.
- d) **Extensão do discurso:** o discurso deve ser dirigido ao público em geral ou à um número de indivíduos em um espaço público.
- Probabilidade de ocorrência de dano:** o crime de incitação não necessita que o dano ocorra de fato, entretanto é necessária a averiguação de algum nível de risco de que algum dano resulte de tal incitação.
- Iminência:** o tempo entre o discurso e a ação (discriminação, hostilidade ou violência) não pode ser demasiado longo de forma que não seja razoável imputar ao emissor do discurso a responsabilidade pelo eventual resultado.

É incontestável que a liberdade de expressão se trata de princípio de importância central no edifício institucional construído em 1988 e que enforma o Estado Democrático de Direito no Brasil. Ele constitui um dos pilares do regime democrático, no qual toda forma de censura prévia, uma das marcas mais odiosas e infamantes do regime de arbítrio que infelicitou a nação de 1964 a 1985, afigura-se inaceitável, por negar a individualidade humana que tem na expressão do pensamento a manifestação da personalidade única de cada ser humano.

Contudo, como já visto, a doutrina nacional respalda o entendimento de que há limites à liberdade de expressão. Como explica André de Carvalho Ramos, *“no Brasil, adotamos a visão da ‘liberdade de expressão responsável’, que possui limites implícitos e explícitos. São limites explícitos à liberdade de expressão: (...) e indenização ao dano material, moral ou à imagem – art. 5º, V. Por sua vez, são limites implícitos aqueles gerados pela ponderação com os demais direitos, como, por exemplo, (...) no caso de divulgação de ideias racistas, o direito à igualdade (art. 5º, caput)”* (Curso de Direitos Humanos, 8 ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 745).

Para além disso, José Emílio Medauar Ommati sustenta que a prática do discurso preconceituoso e discriminatório sequer pode ser considerada exercício da liberdade de expressão:

“a proibição do discurso de ódio que se encontra em nossa Constituição ao proibir a prática de racismo visa justamente assegurar o desenvolvimento de uma comunidade de pessoas livres e iguais. Assim, a proibição da prática de racismo através de discursos preconceituosos não limita a liberdade de



expressão. Pois já não se trata de liberdade de expressão, mas uso do discurso para negar direitos fundamentais” (Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988, 5 ed, Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021, e-book).

122. Vitor Amaral Medrado, ao discorrer sobre o pensamento de Waldron, assinala que:

“o perigo do discurso de ódio é tornar impossível, ou de todo muito difícil, o exercício da cidadania por parte de membros de grupos vulneráveis”.

“Como quer Waldron (2012, p. 52), a legislação visa proteger os aspectos elementares da dignidade cívica. Essa dignidade, porém, não deve ser compreendida tão somente como concepção filosófica do imensurável, mas como uma questão de status, isto é, uma demanda por reconhecimento e igual tratamento a que todos os membros da sociedade fazem jus. A ideia é a de que também os membros dos grupos vulneráveis são dignos de respeito e reconhecimento.

“Para Waldron, existe uma ameaça inerente ao discurso de ódio que não se esgota na sua violência. É que discursos desse tipo resultam na desconsideração da dignidade, da segurança e do status de alguns membros da sociedade” (A liberdade de expressão e a Justiça brasileira – Tolerância, discurso de ódio e democracia, 2 ed, Dialética, 2019, e-book).

Nesse sentido, portanto, evidenciado que o exercício do direito à liberdade de expressão conhece limites, e essa liberdade não pode ser exercida para cometer crimes contra a honra, nem para menosprezar pessoas e diminuí-las por meio do discurso, motivo pelo qual deve o requerido ser responsabilizado.

No caso em tela, Excelência, percebe-se a presença de todos os requisitos, a intenção de colocar a sociedade contra a comunidade LGBTI+, sofrendo esta, consequências graves e visíveis danos, morais, sociais e coletivos. Objetivo principal do primeiro requerido: DEZUMANIZAR E INCITAR O ÓDIO CONTRA OS LGBTI+.

O “discurso de ódio” revela-se pelo conteúdo segregacionista, discriminatório dirigido às pessoas que compartilham de alguma característica que as tornam componentes



de um grupo, ou seja, o discurso de ódio estabelece a superioridade do emissor e a inferioridade do atingido, tido como inferior. Salientam, ainda, que tais manifestações insultam, diretamente, à vida, afetando a dignidade de determinado grupo de pessoas que partilham de um traço comum. E, ao mesmo tempo, instigam os leitores/ ouvintes a participar do discurso discriminatório, não somente com palavras, mas também com ações” (SILVA, Rosane Leal da et al, dez. 2011)

~~125.~~ seja-se que discursos de ódio promovem violências de toda ordem, podendo até ser fatais, levando pessoas a agredirem outras nas ruas somente por serem quem são, ou seja, pertencente a determinado grupo que as liguem. O Brasil É O PAÍS QUE MAIS MATA LGBTI+, e MATA POR PURA HOMOTRANSFOBIA originada em discursos de ódio e preconceito. Falas como essas preferidas por um deputado federal, estimulam ainda mais a violência, os ataques, as mortes, sem sombra de dúvida.

~~126.~~ essa razão que a liberdade de expressão, direito fundamental disposto na Carta Magna de 1988, não deve ser confundida com instrumento de ódio, a liberdade de um termina quando se inicia de outrem, portanto, falar o que se bem entende ou acha, num meio de comunicação deve ser passado no crivo da moral e analisado a colisão com outros direitos fundamentais.

127. Como salienta, STROPPIA, 2010:

Ainda, é preciso superar a percepção de que a liberdade de expressão é apenas uma liberdade negativa, ou seja, que existe liberdade apenas quando não há uma interferência externa, identificada, sobretudo, com atuação do Estado, que impeça o sujeito de fazer o que quiser. Há que compreender que o Estado, ao contrário de ser inimigo da liberdade de expressão, pode exercer um papel positivo para aqueles grupos que, sem a garantia do Estado, não conseguem se expressar no espaço público porque há um “efeito silenciador” promovido pelo discurso dos grupos dominantes.” (STROPPIA, Tatiana, 2010. p. 138-142)

~~128.~~ Nesse contexto, entende-se que as manifestações de ódio não contribuem para o convívio social e devem ser reprimidas, ultrapassando os limites aceitos da liberdade de expressão.

129. Liberdade de expressão não é arma, é conceito da expressão humana no diálogo social e saudável de todas as pessoas.



130
expressão Refira-se também que o direito à livre constitucionalmente assegurado não se coaduna, como já decidido pelo STF, com a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme expressado na decisão proferida no Caso Ellwanger, HC 82424:

4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aécticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática.

(...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

Essa restrição à livre expressão do pensamento vem prevista ainda em atos internacionais subscritos pelo Brasil, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão



Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Ø exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Ø não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

Ø lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Assim, falas e atos discriminatórios e de intolerância não se coadunam com o ordenamento brasileiro, sendo não somente vedadas também aos agentes públicos, mas sendo a estes imposta a atuação efetiva em sentido absolutamente contrário, isso é, de seu enfrentamento, por força expressa das disposições do art. 1º e art. 3º da Constituição Federal.

Ø Ademais, os pronunciamentos discriminatórios e preconceituosos acarretam graves impactos sociais, e por consequência, as ações que se afastem ou violem frontalmente os mandamentos constitucionais que disciplinam o trato de tão grave e profunda ferida social, causam danos extrapatrimoniais coletivos e danos sociais.

134. A inteligência contemporânea dos direitos humanos e do chamado direito antidiscriminatório sufragado pela Constituição Federal e a recente incorporação, com status de emenda constitucional, da Convenção Interamericana contra o Racismo e formas correlatas de intolerância, sustenta



a compreensão de que a referência depreciativa estigmatiza todo o grupo populacional politicamente minorizado pela construção de estereótipos raciais.

É importante destacar, ainda, que o discurso de ódio, intolerante e racista, mesmo disfarçado de dogma religioso, impacta em violências brutais na vida da população LGBTI+ que têm impedido o acesso ao mercado de trabalho, assim como têm suas vidas perdidas ou sua liberdade retirada ao serem vistos como referido nas falas em apreço nessa ACP, como pessoas condenadas ao fogo eterno, constitui, portanto, discurso de ódio e de intolerância racial, que não pode ser produzido e reproduzido, seja na esfera privada ou pública.

ressalte-se, referidas falas afrontam as recomendações dos casos SIMONE ANDRÉ DINIZ e NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO/GISELE ANA FERREIRA, acima referidos e em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Especificamente vai de encontro à recomendação 12, uma vez que repercute a ideia de que haveria licitude em expressões racistas e de intolerância uma vez que proferidas em caráter jocoso, ou seja, o denominado racismo recreativo (12. Promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo.), o que inclusive foi recentemente criminalizado no Brasil com a inserção do artigo 20-A na Lei 7.716/89.

Da dignidade da pessoa humana e do direito à igualdade

Constituição Federal de 1988, já em seu preâmbulo, declara que o “Estado Democrático” é destinado a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

138. Não por outra razão que, em seu artigo primeiro, inciso III, o legislador constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como valor



supremo da República Federativa do Brasil e epicentro axiológico de todo o ordenamento jurídico pátrio.

139. Nas palavras de Ingo Sarlet⁴:

dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, em complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

140. Na mesma ótica, BARROSO, Luís Roberto, identifica aspectos da dignidade humana:

A dignidade humana identifica três aspectos: a) o valor intrínseco, como o conjunto de características inerentes e comuns a todos os seres humanos, que lhes confere um status especial no mundo; b) autonomia, identificada como o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos e com a autodeterminação; e c) por fim, o valor comunitário, que representa o elemento social da dignidade, ou seja, as relações do indivíduo com os outros, com o mundo ao seu redor. Este último tem especial relevância para o trabalho, na medida em que a autonomia pessoal de cada indivíduo é restringida por valores e direitos de outras pessoas tão livres e iguais quanto ele, assim como pela regulação estatal coercitiva (BARROSO, Luís Roberto, 2013 p. 72-98).

141. manifestações de ódio proferidas a determinado grupo social, ou até mesmo a qualquer indivíduo, fere a dignidade humana. Pois, quando se profere discursos de ódio, a tentativa do agressor é claramente humilhar e rebaixar a vítima, ou ainda, retirar direitos das quais a mesma usufrui.

142. Entende-se, portanto, que os discursos do ódio atingem de forma incisiva a dignidade humana, pois, por seu conteúdo incitador e provocador, entram em conflito direto com a dignidade não só da pessoa em si, mas também do grupo social atingido.

⁴ Citado por Ingo Wolfgang Sarlet, in *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 117.



~~N~~este sentido, Dürig afirma que “a dignidade da pessoa humana pode ser considerada atingida sempre que a pessoa for rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, privada, portanto, de sua condição de sujeito de direitos”.

~~O~~rientada pela dignidade da pessoa humana, a Carta da República prevê, também, no inciso IV do artigo 3º, o direito fundamental à igualdade:

Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

~~N~~esse ponto, insta consignar que a enumeração das modalidades de preconceito vedadas pelo mencionado inciso IV do artigo 3º da Constituição constitui rol exemplificativo. Sobre o tema esclarece Roger Raupp Rios⁵:

Os ordenamentos jurídicos adotam técnicas diversas no desenvolvimento do direito da antidiscriminação. (...) Um sem número de questões se coloca na aplicação de tais critérios de proibição, sem depender do grupo a que pertence cada ordenamento jurídico. O direito brasileiro demonstra esta realidade. A primeira delas, e que toma a atenção de imediato, diz respeito à enumeração exemplificativa contida no artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988, que possibilita a inclusão de novos critérios proibidos de discriminação.

~~O~~ferido autor prossegue afirmando que o termo "sexo" constante do dispositivo constitucional em questão abrange também a discriminação por orientação sexual: "(...) a discriminação por motivo de sexo protege todas as orientações sexuais"⁶.

⁵ Direito da Antidiscriminação, Sexo, Sexualidade e Gênero: a Compreensão da Proibição Constitucional de Discriminação por Motivo de Sexo. In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (coord.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 698.

⁶ Direito da Antidiscriminação, Sexo, Sexualidade e Gênero: a Compreensão da Proibição Constitucional de Discriminação por Motivo de Sexo. In SARMENTO, Daniel;



Na mesma perspectiva, o art. 5º, caput e incisos I, IV, V, XLI e XLII estabelece uma série de direitos e garantias voltadas à proteção da dignidade humana, igualdade e liberdades fundamentais, *in verbis*:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Resalte-se que o direito à igualdade e a proteção contra a discriminação de qualquer espécie são ponto elementar também no Direito Internacional, tendo sido enfaticamente consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Consoante esclarece Maria Berenice Dias⁷:

Além dos argumentos de ordem constitucional, não se pode olvidar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura: todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, proibindo discriminação de qualquer espécie. A vedação à discriminação em razão de orientação sexual impede que o preconceito e a intolerância prevaleçam sobre o direito fundamental à igualdade substancial, que serve de âncora para um convívio social-democrático, respeitada a dignidade de cada homem.

149. Ainda em âmbito global, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em relação à cláusula de proibição da discriminação contida no

IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (coord.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 698.

⁷ DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva: O preconceito & a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 150.



art. 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, decidiu que a mesma abarca orientação sexual, bem como identidade de gênero. Deste modo, realçou o dever dos signatários, entre os quais o Brasil, de assegurar que a orientação sexual de uma pessoa não signifique um obstáculo para a realização de seus direitos fundamentais⁸.

Ocorre que, no caso em tela, as falas durante o referido evento se deram em relação à orientação sexual e identidade de gênero, em violação à Constituição Federal.

A “agenda conservadora”, como se sabe, muitas vezes pautada em dogmas, permeia-se por preconceitos, mas que não por isso deixam de ser ilegais. Vejamos o seguinte trecho do artigo “Conservadorismo, direitos, moralidades e violência: situando um conjunto de reflexões a partir da Antropologia”, de Regina Facchini e Horacio Sívori:

O atual embate conservador contra as conquistas e a visibilidade de movimentos de minorias parece constituir hoje um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos fundamentais de uma série de sujeitos. O foco na moral sexual da agenda conservadora tem tomado como alvo especialmente os direitos relacionados à equidade de gênero e à diversidade sexual e de gênero. Por um lado, decorrente da crescente pluralidade religiosa do Brasil, e de uma diversidade de visões e interpretações da laicidade do Estado, atores cristãos têm conseguido uma expressiva representação pública. Marcando uma virada a respeito das formas clássicas de influência da Igreja Católica, lideranças do campo evangélico pentecostal têm se lançado massivamente à política e disputando cargos eletivos, principalmente como legisladores, predominantemente a partir de partidos de centro-direita. Organizados como bancada no Congresso Nacional, na sua atuação pública, parte importante desses parlamentares evoca uma visão idealizada de unidade do “povo de Deus” como suposta maioria nacional para agitar ansiedades morais com um relato apocalíptico no qual os direitos e políticas para as mulheres e LGBT, além de cercear a liberdade religiosa, ameaçariam a integridade moral das crianças e da família brasileira.

(...)

Contudo, as teorizações de maior visibilidade e impacto sobre violência no campo dos estudos de gênero e sexualidade versam sobre relações interpessoais ou as que ocorrem em meio à família, relações de parentesco e na esfera doméstica (Gregori, 2010). Parece rentável uma visada teórica mais arrojada de modo a entender melhor como operam essas violências em um âmbito público e também a explorar o que atravessa de modo semelhante violências que têm sido estudadas de forma segmentada: violência contra mulheres, homofobia, transfobia, racismo. Notamos uma significativa fragilidade nas teorias correntes em lidar com o fato de que essas violências (que na ausência de um termo melhor, estamos chamando de públicas) operam no

⁸ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 483



cenário político e social de expansão dos direitos sexuais, expressando uma espécie de backlash.⁶ Simultaneamente, também chama atenção que exista, dentre essas violências consideradas, uma operação comum que articula humilhação e intolerância⁹.

152. Deste modo entendemos que a lamentável fala nos moldes em que foi proferida gera dano a toda comunidade LGBTI+ do Brasil.

Da responsabilidade civil pelo dano

~~153.~~ Responsabilidade civil pelos danos morais coletivos encontra-se consagrada no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, especificamente os incisos V e X. O texto constitucional não restringe a violação à esfera individual, de forma que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

~~154.~~ esfera infraconstitucional, a condenação do réu em danos morais encontra amparo no disposto nos artigos. 186 e 187 do Código Civil e art. 1, inc. II, da Lei da Ação Civil Pública:

Código Civil Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Lei da ACP

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

155. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já manifestou o entendimento de que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma

⁹ FACCHINI, Regina and SIVORI, Horacio. Conservadorismo, direitos, moralidades e violência: situando um conjunto de reflexões a partir da Antropologia. Cad. Pagu [online]. 2017, n.50



comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.

~~156~~ Recurso Especial 636.021, em 2008, o voto da Ministra Nancy Andrighi destacou que o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor criou “direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados”.

~~157~~ Nesse sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.057.274, considerou que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS – DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, §1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200801044981; RECURSO ESPECIAL – 1057274; Relatora Min. ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/02/2010 -STJ)

158. Na lição de Carlos Alberto Bittar Filho¹⁰:

¹⁰ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro in Revista Direito do Consumidor Vol. 12, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 55.



O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo moral coletivo. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há se como cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). Ocorrido o dano moral coletivo, que tem um caráter extrapatrimonial por definição, surge automaticamente uma relação jurídica obrigacional que pode ser assim destrinchada: a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem o dever de reparação); c) objeto: a reparação – que pode ser tanto pecuniária quanto não-pecuniária. Sobre essa relação incide a teoria da responsabilidade civil

159.

Com efeito, um número indeterminado de pessoas foi e pode ser ainda influenciado pelo seu conteúdo. Deste modo, faz-se pertinente em caráter liminar, uma retratação pública pelo Requerido, de modo a complementar a condenação pecuniária e minimizar os efeitos decorrentes da conduta ilícita.

Que se busca, portanto, é a reparação dos danos causados à honra e à imagem do grupo ofendido, paralelamente à punição do causador do dano, que se prolongam no tempo em razão dos impactos das ideias expostas na mente daqueles que tomaram conhecimento das falas transfóbicas. Pretende-se, ainda, que as medidas sejam revestidas de caráter preventivo, visando à inibição de práticas da mesma espécie pela população de forma geral.

Do quantum indenizatório

161. A fixação do valor da condenação deve considerar tanto a amplitude do dano como o proveito financeiro dos réus pela prática do ato.

As falas foram transmitidas para todo o território nacional por meio de discurso em plenário da Câmara dos Deputados e replicados milhares de vezes nas mais diversas redes sociais.



163. Dessa forma, levando em consideração que segundo o Datafolha a comunidade LGBTI+ no Brasil corresponde a 9,3% da população¹¹, ou seja, cerca de 20 milhões de pessoas.

164. Entendemos que um valor justo seria de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cerca de 1/10 (um décimo) da população ofendida.

Medidas específicas de reparação e proteção

165. Reconhecida a responsabilidade civil do requerido, surge o dever de reparar os danos causados e prevenir situações de violação futuras. Nesse ponto, as medidas podem abranger, sempre que possível, obrigações de fazer ou não-fazer próprias da pessoa jurídica ora demandada, dentro de suas capacidades institucionais, de modo a permitir a eficácia da reparação.

166. fim, importante atentar para o fato de que as omissões perante episódios de LGBTIfobia acabam por referendá-los, negando os mais básicos princípios e valores que regem a República, orientada pela nossa Constituição. Portanto, é necessário enfrentar no campo jurisdicional tais injustiças a fim de demonstrar a reprovabilidade das condutas opressoras.

167. no campo da prestação jurisdicional que a aplicação de tal entendimento tem sua mais relevante materialização, na medida em que a “falta de proteção judicial contra essas ações simbólicas” também representa “um consentimento, uma cumplicidade com esta violência diuturna. Ela é uma evidência da denegação da igualdade plena¹².

168. Conforme asseveram Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, no artigo Notas sobre as decisões estruturantes¹³.

¹¹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/proporcao-de-pessoas-lgbtqia-entre-os-mais-jovens-e-o-triplo-do-que-entre-os-mais-velhos.shtml>

¹² LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas in Francisco Loyola de Souza e outros, *A justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada*. Porto Alegre: Sulina, 2001, p. 20.

¹³ Civil Procedure Review, v.8, n.1: 46-64, jan.-apr., 2017 www.civilprocedurereview.com



A decisão estrutural (structural injunction) é, pois, aquela que busca implantar uma reforma estrutural (structural reform) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos. Por isso, o processo em que ela se constrói é chamado de processo estrutural. Parte-se da premissa de que a ameaça ou a lesão que as organizações burocráticas representam para a efetividade das normas constitucionais não pode ser eliminada sem que tais organizações sejam reconstruídas.

Considerando que a medida reparatória indenizatória por Dano Moral Coletivo não exaure o objeto da lide, há que se determinar em decisão final, medidas apropriadas à natureza da presente demanda, de forma a que o Requerido se retrate publicamente e seja obrigado a frequentar cursos de combate à transfobia, impedindo que novas ofensas e novos danos venham a ocorrer.

DA TUTELA ANTECIPADA

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 300, a possibilidade de concessão de tutela antecipada quando estiverem devidamente demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na presente demanda, pleiteia-se a concessão de tutela antecipada para que haja a imediata suspensão das redes sociais de titularidade do Réu, ou, subsidiariamente, a imediata remoção das postagens por ele veiculadas relacionadas à sua criminosa fala feita em ataque a SEMANA ESTADUAL DA VISIBILIDADE TRANS.

Isso porque, cumpre informar, o Réu tem utilizado do referido discurso, bem como da repercussão gerada em torno dele, para promover sua imagem junto às redes sociais, tendo ganhado centenas de aliados que se convenceram da tese criminosa apresentada na ocasião.



173. **probabilidade do direito**, portanto, resta demonstrada pela evidente caracterização da gravidade de fala do demandado, que tem comprovado seu potencial de promover ofensas públicas contra a comunidade de mulheres trans e travestis, já severamente vulnerabilizada na sociedade brasileira. O **perigo na demora**, por sua vez, resta evidenciado pela tamanha repercussão midiática que a situação tem tomado, ofendendo, a cada dia, um número maior de pessoas e servindo como meio de monetização em favor do Requerido a partir da ofensa à dignidade de mulheres trans e travestis.

174. Está evidente que o Deputado YGLÉSIO MOYSES, além de manter atividade criminosa constante de disseminar notícias falsas, transfobia e ~~est~~ **instigação à transfobia** por todas as suas redes sociais, ainda intencionalmente obtendo vantagem com a prática delituosa, se utilizando de sua prática de transfobia para angariar mais seguidores em suas redes sociais e monetizar em torno da pauta.

175. Nesse sentido, pleiteia-se a concessão de tutela de urgência para que haja a imediata suspensão das redes sociais de titularidade do Réu, ou, subsidiariamente, a imediata remoção das postagens por ele veiculadas relacionadas à sua criminosa fala contra a SEMANA ESTADUAL DA VISIBILIDADE TRANS.

176. O vídeo está na rede social da meta link: <https://www.instagram.com/reel/C2smcOZpBW1/?igsh=MWd6engwcjBwZzUzdg==>

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO



~~OS~~.requerentes manifestam possuir interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- I) A citação do Requerido para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- II) Seja intimado o representante do Ministério Público Federal para se manifestar sobre a presente ação;
- ~~III)~~ concessão de tutela antecipada para que haja a imediata suspensão das redes sociais de titularidade do Réu, ou, subsidiariamente, a imediata remoção das postagens por ele veiculadas relacionadas à sua criminosa fala contra a SEMANA ESTADUAL DA VISIBILIDADE TRANS .
- IV) Determine às plataformas responsáveis a suspensão de verificação dos perfis do deputado federal nas redes sociais citadas, bem como a desativação temporária de recursos de monetização e impulsionamento de conteúdos vinculados aos respectivos perfis até que seja apurada em definitivo a responsabilidade do Réu, diante das circunstâncias aqui noticiadas;
- ~~V)~~ condenação do demandado ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo o montante ser destinado à estruturação de centros de cidadania LGBTI+ ou a entidades de acolhimento e promoção de direitos da comunidade atingida, LGBTI+, a projetos que beneficiem a população LGBTI+ ou alternativamente, a reserva dos valores no Fundo de Direitos Difusos para projetos que integrem seu rol nesta temática;
- ~~VI)~~ condenação do requerido a publicar retratação pelos mesmos meios e mesmo tempo, especificando tratar-se de condenação judicial imposta nos autos desta ação, devendo a referida postagem permanecer nos sites e redes sociais do requerido em destaque pelo prazo mínimo de 1 (um) ano;
- VII) a condenação do demandado a frequentar e implementar medidas e mecanismos de compliance antidiscriminatório para prevenção, autoregulamentação e fiscalização, para garantir a proteção aos direitos e



princípios constitucionais e de normas internacionais (convencionais), impedindo que se produzam novas ofensas à comunidade LGBTI+ e novos danos venham a ocorrer;

VIII) A isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/85;

~~X~~) condenação do requerido ao pagamento das despesas e custas processuais, recolhendo os valores ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85, bem como honorários de sucumbência.

Por entender que o objeto desta ação versa sobre questão eminentemente de direito e porque esta inicial se faz acompanhar de documentos colhidos suficientes a comprovar os fatos que fundamentam esta ação, deixam os autores de pugnar, nesta oportunidade, pela possibilidade de provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, consignando seu entendimento de ser hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).

Reservam-se, contudo, o direito de, oportunamente, se evidenciada a necessidade processual de prova após a contestação, complementar a prova documental ou especificar e fundamentar a necessidade de nova prova a ser produzida em juízo, em especial considerando o caráter estruturante da lide.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que pedem e esperam deferimento.

02 de fevereiro 2024

ABGAYL AZEVEDO SILVA
OAB/MA: 25.285

SCARLETT ABREU SANTOS
OAB/MA: 20.097



RAKLEY VINICIUS BUENO FERNANDES
OAB/MA: 23.425

